LEI Nº 180, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1.998

DISPÕE SOBRE O PLANEJAMENTO FAMILIAR, ESTERILIZAÇÃO VOLUNTÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARCOS ANTONIO LANDO, Vice-Presidente no Exercício Presidência da Câmara Municipal de Vereadores de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul;

FAÇO SABER, que a Prefeitura Municipal sancionou tacitamente a presente Lei e no uso de minhas atribuições legais e de conformidade com o Artigo 50, Parágrafo Único, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte

L E I

Art. 1º - Fica o Poder Público Municipal responsável em assegurar ao cidadão erechinense o direito ao pleno exercício da regulação de fertilidade, observando as normas legais.

§ 1º - A regulação da fertilidade a que se refere o "caput" deste artigo pressupõe direitos iguais de constituição de prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal.

§ 2º - O Município obriga-se a garantir, em sua rede de serviços a saúde, no que diz respeito a atenção à mulher, ao homem ou ao casal programa de atenção integral à saúde, em todos os seus ciclos vitais, como atividades básicas, entre outras:

I - assistência à concepção e contracepção;
II - o atendimento pré-natal;
III - a assistência ao parto, ao puerpério e ao neonato;
IV - o controle de doenças sexualmente transmissíveis;
V - o controle e prevenção do câncer cérvico-uterino, do câncer de mama e do câncer de pênis e prevenção do câncer de próstata.

Art. 2º - É dever do Município, vedada qualquer forma coercitiva, promover condições e recursos informativos, educacionais, técnicos e científicos que assegurem o livre exercício da fertilidade mediante:

I - serviços permanentes de informações e orientações médicas acerca dos vários aspectos de regulação da fertilidade;
II - fornecimento gratuito de DIU, pílulas anticoncepcionais, condon (camisinhas), diafragmas e outros meios anticonceptivos, com a devida orientação médica quando necessário.

Art. 3º - A esterilização cirúrgica voluntária será feita através da laqueadura tubária, de vasectomia ou outro método cientificamente aceito, sendo assegurado a gratuidade destes serviços.

§ 1º - Nos casos a que se refere o "caput" deste artigo, a pessoa deverá ter orientação de um médico e deverá assinar um documento, que será registrado em cartório, manifestando expressamente a sua vontade e do(a) seu companheiro(a).

§ 2º - A remuneração médica-hospitalar será determinada pelo Poder Executivo Municipal, em regulamento.

§ 3º - A gratuidade a que trata o "caput" deste artigo aplica-se às seguintes situações:
I - para as pessoas com renda familiar máxima de 4 (quatro) salários mínimos e que tenham, no mínimo, dois filhos;
II - quando a gravidez representar sério risco de vida à gestante, observando a renda familiar do inciso anterior.

§ 4º - Fica estabelecido um número mensal máximo de 30 (trinta) procedimentos.

Art. 4º - Para a execução do serviço estabelecido nesta Lei, o Município poderá celebrar convênios com órgãos públicos ou entidades privadas.

§ Único - Só podem realizar esterilização cirúrgica as instituições e os profissionais que ofereçam todas as opções de meios e métodos de contracepção reversíveis.

Art. 5º - É vedada a indução ou instigamento individual ou coletivo à prática da esterilidade cirúrgica.

Art. 6º - É vedada a exigência de atestado de esterilização ou de teste de gravidez para quaisquer fins.

Art. 7º - Para os casais sem filhos, jovens e adolescentes, será desenvolvida uma assistência educacional, clínica e psicológica, com orientação anticonceptiva e auxílio à reprodução para os que assim desejarem.

I - Em homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de vinte e oito anos de idade ou, pelos menos, com dois filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de sessenta dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada acesso a serviço de regulação da fecundidade incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a esterilização precoce;

II - risco à vida ou a saúde da mulher ou do futuro concepto, testemunhado em relatório escrito e assinado por dois médicos.

§ 1º - É condição para que se realize a esterilização o registro de expressa manifestação da vontade em documento escrito e firmado, após a informação a respeito dos riscos da cirurgia, possíveis efeitos colaterais, dificuldades de sua reversão e opções de contracepção reversíveis existentes.

§ 2º - É vedada a esterilização cirúrgica em mulher durante os períodos de parto ou aborto, exceto nos casos de comprovada necessidade, por cesarianas sucessivas anteriores.

§ 3º - Não será considerada manifestação de vontade, na forma do parágrafo 1º, expressa durante ocorrência de alterações na capacidade de discernimento por influência de álcool, drogas, estados emocionais alterados ou incapacidade mental temporária ou permanente.

Art. 8º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL, 30 DE DEZEMBRO DE 1.998.

Ver. **MARCOS ANTONIO LANDO**
Vice-Presidente no Exercício da Presidência
da Câmara de Vereadores

REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.
Data Supra.

Ver. **PEDRO LORENZI**
1º Secretário

Ver. **VALDEMAR ARTUR LOCH**
2º Secretário

CERTIFICO, para os devidos fins, que a Câmara Municipal de Erechim-RS, manteve afixado no local destinado à divulgação dos atos do Poder Legislativo (saguão), durante o período de 05 dias, o/a Lei nº 189 n.º de 30 de dezembro de 1998
Erechim, RS, 30 de dezembro de 1998

Câmara Municipal de Vereadores

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Of. nº 587/2000- STP

Porto Alegre, 07 de abril de 2000.

Senhor Presidente:

Envio a Vossa Senhoria, em anexo, cópia reprográfica do acórdão proferido no seguinte processo:

Processo: **ADIN - 599255676**
Proponente: **Dr. Procurador-Geral de Justiça**
Requerida(s): **Município de Erechim**
Interessado(s): **Dr. Procurador-Geral do Estado** e
Câmara Municipal de Erechim

Cordiais saudações.

Des. **LUIZ FELIPE VASQUES DE MAGALHÃES,**
Presidente.

Ilmo. Sr.
Presidente da Câmara Municipal de
ERECHIM - RS

Mgs

143

CF
599255676
1999/CÍVEL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
É inconstitucional a lei nº 180/98, do Município de Erechim, emanada da Câmara de Vereadores, que invadiu a competência reservada do Sr. Prefeito, ao tomar iniciativa na proposição de lei que *dispõe sobre o planejamento familiar, esterilização voluntária e dá outras providências*"
Tratando dessa matéria, a norma impugnada violou a lei do orçamento ao criar despesa pública não prevista e feriu o princípio da separação dos Poderes.

Ação julgada procedente.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE **TRIBUNAL PLENO**

Nº 599255676 **PORTO ALEGRE**

EXMO. SR. DR. ROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, **PROPONENTE;**

MUNICÍPIO DE ERECHIM, **REQUERIDO;**

EXMO. DR. PROCURADOR-GERAL DO ESTADO E CÂMARA DE VEREADORES DE ERECHIM, **INTERESSADOS.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente a ação e declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 180, de 30 de dezembro de 1998 do Município de Erechim, de conformidade com os fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, que integram o presente acórdão.

Custas, na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, Cacildo de Andrade Xavier-Presidente, Sergio Pilla da Silva, Nilo Wolff, Elvio Schuch Pinto, Antônio Carlos N. de Mangabeira, José Eugênio Tedesco, Osvaldo Stefanello, Luiz Felipe Vasques de Magalhães, Antonio Carlos Stangler Pereira, Paulo A. Monte Lopes, Ranolfo Vieira, Vladimir Giacomuzzi, Araken de Assis, Tael João Selistre, Délio Spalding de A. Wedy, Paulo Moacir Aguiar Vieira, Vasco Della Giustina, Antonio Janyr Dall'Agnol Junior, João Pedro Freire, Danúbio Edon Franco, Luiz Ari Azambuja Ramos e João Carlos Branco Cardoso.

Porto Alegre, 13 de dezembro de 1999.

Des. CLARINDO FAVRETTO,
Relator.

RELATÓRIO

DES. CLARINDO FAVRETTO (RELATOR) – O Procurador-Geral da Justiça aforou a presente ação direta de inconstitucionalidade, tendo por objeto a Lei Municipal nº1 80, de 30 de dezembro de 1998, que impõe ao Poder Público Municipal o dever de assegurar aos munícipes o direito ao exercício pleno de regulação da fertilidade e planejamento familiar.

Pede a procedência da ação por ofensa aos arts., 60, II, "d" combinado com os arts. 82, III e 149, III, por vício formal e aos arts. 8º e 243,

I, II, III combinados com os art. 244, por vício material, todos da Constituição Estadual.

O Município e a Câmara de Vereadores prestaram informações.

O Ministério Público opina pela procedência da ação, com a declaração de inconstitucionalidade da Lei.

É o relatório.

V O T O

DES. CLARINDO FAVRETTO (RELATOR) – Procede a ação.

A Câmara de Vereadores não só autorizou o Executivo, como também ordenou-lhe que fosse assegurado aos munícipes o direito ao exercício pleno de regulação da fertilidade e planejamento familiar, através de serviços públicos vinculados ao Serviço Único de Saúde.

Percebe-se logo que houve dupla violação constitucional, a saber, infringência ao princípio da separação de poderes e malferimento à norma orçamentária.

Por primeiro, ressai o vício da inconstitucionalidade, visto ser da reservada competência do Poder Executivo a iniciativa das leis – sobre a estruturação e atribuições de secretarias e órgãos da Administração Pública, bem como, sobre a organização e o funcionamento da administração, a teor dos artigos 60-II "d" e 82 – III e VII, da Constituição Estadual.

Do mesmo modo, a Lei objurgada afrontou o artigo 147, III da Constituição Provincial, que estabelece competência privativa ao Chefe do Poder Executivo, para a proposta de leis que versem sobre receita e despesas públicas.

No exame dessas inconstitucionalidades infere-se que a Lei nascida da Câmara Legislativa põe de lado o Sr. Prefeito Municipal da iniciativa que lhe deu criação, ao mesmo tempo em que cria despesa não prevista em orçamento.

Tenho, pois, configurada a violação constitucional, por vício formal, haja vista que a lei questionada fere o princípio da independência e harmonia dos Poderes, consagrado pelo artigo 5°, 8°, 10, 60 – II "d", 82-III e VII e 147, III, da Constituição do Estado, razão pela qual julgo procedente a ação e declaro a inconstitucionalidade da Lei N° 180/98, do Município de Erechim.

É como voto.

(TODOS OS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.)

SR. PRESIDENTE (DES. CACILDO DE ANDRADE XAVIER) - Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 599255676, de Porto Alegre – "Por unanimidade, julgaram procedente a ação e declararam a inconstitucionalidade da Lei n° 180, de 30-12-98, do Município de Erechim"